



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.321 - RS (2013/0180130-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BECKER
MARCELO CARLOS ZAMPIERI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A decisão monocrática, de forma clara, não examinou o mérito da pretensão (isenção ou não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo ora agravante) com base no entendimento de que a solução da controvérsia tomou por base a interpretação do contrato de prestação de serviços (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Assim, a argumentação relativa ao suposto fato superveniente (atual interpretação do Carf a respeito da questão de Direito Tributário) se torna irrelevante para o caso concreto, tendo em vista que, reitero, o fundamento adotado no *decisum* diz respeito à existência de óbice ao conhecimento da pretensão recursal.
4. Por outro lado, em respeito ao princípio da *dialecicidade*, a simples negativa genérica à aplicação da Súmula 7/STJ se revela insuficiente para efeito de impugnação à decisão monocrática. Aplicação da Súmula 182/STJ.
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.321 - RS (2013/0180130-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BECKER
MARCELO CARLOS ZAMPIERI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante afirma que não há necessidade de reexame de fatos, "inclusive, o próprio CARF já vem considerando os rendimentos oriundos dos projetos da FATEC como sendo isentos" (fl. 837, e-STJ). Acrescenta que os valores auferidos são isentos, por força do art. 26 da Lei 9.250/1995 e do art. 6º do Decreto 5.205/2004, e que a decisão monocrática não está em consonância com a jurisprudência do STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.321 - RS (2013/0180130-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, a decisão monocrática, de forma clara, não examinou o mérito da pretensão (isenção ou não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo ora agravante) com base no entendimento de que a solução da controvérsia tomou por base a interpretação do contrato de prestação de serviços (Súmulas 5 e 7/STJ).

Assim, a argumentação relativa ao suposto fato superveniente (atual interpretação do CARF a respeito da questão de Direito Tributário) se torna irrelevante para o caso concreto, tendo em vista que, reitero, o fundamento adotado no *decisum* diz respeito à existência de óbice ao conhecimento da pretensão recursal.

Por outro lado, em respeito ao princípio da *dialeiticidade*, a simples negativa genérica à aplicação da Súmula 7/STJ se releva insuficiente para efeito de impugnação à decisão monocrática. Aplicação da Súmula 182/STJ.

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0180130-3

AgRg no
REsp 1.389.321 / RS

Números Origem: 50034497720114047102 RS-50034497720114047102 TRF4-50102922420114040000

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI
CARLOS ALBERTO BECKER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROSSI DE FREITAS
ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI
CARLOS ALBERTO BECKER
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.